



Projeto de Lei nº 58/2026

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a recomposição salarial anual dos servidores públicos e dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Mesa Diretora.

A justificativa apresentada fundamenta-se na previsão contida no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 71 da Lei Municipal nº 4.019/2021.

Considerou-se, ainda, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE para o ano de 2025, fixado em 4,26%.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre a recomposição salarial anual dos servidores efetivos e dos vereadores do Poder Legislativo, com expressa exclusão dos servidores ocupantes de cargos em comissão,



encontrando-se o feito em tramitação na segunda quinzena do mês de março do corrente exercício.

A proposição, a "despeito de sua roupagem formal de recomposição inflacionária, revela vício insanável de inconstitucionalidade, tanto sob o prisma formal quanto material", não podendo prosperar no ordenamento jurídico pátrio.

De início, cumpre assentar que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra previsão no art. 37, inciso X, da Constituição da República, a qual exige, como requisito de validade, a observância do princípio da generalidade e da isonomia, impondo que eventual recomposição inflacionária seja implementada de forma indistinta a todos os servidores públicos, sem qualquer distinção de categorias ou regimes jurídicos, ressalvadas apenas as especificidades constitucionais devidamente justificadas.

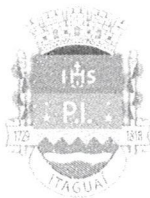
Nesse contexto, a exclusão deliberada dos servidores ocupantes de cargos em comissão da recomposição pretendida rompe frontalmente com a diretriz constitucional da revisão geral anual, desnaturando por completo a essência do instituto, que não se confunde com reajuste setorial ou aumento remuneratório seletivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revisão geral anual deve atingir, de forma linear, todos os agentes públicos, sob pena de caracterizar aumento disfarçado a determinadas categorias, em afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade administrativa.

Não bastasse isso, a extensão da recomposição aos vereadores no mesmo diploma normativo agrava o vício, na medida em que a fixação ou alteração da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo municipal deve observar o princípio da anterioridade da legislatura, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer modificação no curso da legislatura em andamento.

A tentativa de se qualificar o aumento como "recomposição inflacionária" não afasta a incidência da norma constitucional, uma vez que, na prática, implica majoração remuneratória, ainda que sob a justificativa de recomposição de perdas inflacionárias.

Ademais, a matéria, tal como apresentada, revela inequívoca violação ao princípio da moralidade administrativa, porquanto promove tratamento privilegiado a determinadas categorias - servidores efetivos e vereadores - em detrimento de outras - servidores comissionados -, sem qualquer justificativa razoável ou base constitucional idônea, evidenciando nítido desvio de finalidade legislativa.



Outrossim, a circunstância de o projeto estar sendo apreciado na segunda quinzena do mês de março também merece censura jurídica, uma vez que, para além da ausência de previsão constitucional que vincule temporalmente a revisão geral anual a período específico, a prática reiterada e consolidada da Administração Pública aponta para a necessidade de sua implementação em momento único e uniforme, preferencialmente no início do exercício financeiro, sob pena de comprometimento da previsibilidade orçamentária e da transparência fiscal, em afronta aos princípios que regem a responsabilidade na gestão fiscal, notadamente aqueles insculpidos na Lei Complementar nº 101/2000.

A fragmentação temporal da recomposição, aliada à seletividade subjetiva dos beneficiários, desnatura o instituto da revisão geral anual e o transforma em verdadeiro instrumento de concessão de vantagens indevidas, o que não se coaduna com o regime constitucional vigente.

Por fim, registre-se que a iniciativa legislativa da Mesa Diretora, embora em regra adequada para tratar da organização interna e da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, não é suficiente para convalidar vícios materiais de inconstitucionalidade, especialmente quando há afronta direta a comandos expressos da Constituição da República.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, de forma categórica, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em análise, por violação aos arts. 37, caput e inciso X, e 29, inciso VI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia, moralidade administrativa e anterioridade da legislatura, recomendando-se, por conseguinte, a sua rejeição integral.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 24 de março de 2026.

  
**Carlos André Franco M. Viana**

Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286